



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04530/08  
1/3

Pág.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM - DENÚNCIA  
ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA  
GESTÃO DO PREFEITO CLAUDINO CÉSAR FREIRE –  
PARCIALMENTE PROCEDENTE – IMPUTAÇÃO DE  
DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA.

### ACÓRDÃO APL TC 097 / 2010

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos vereadores Lúcia de Fátima de Paiva Gadelha, Itamar Ribeiro Fernandes e Caio Chaves Alves Pessoa, bem como pelo Vice-Prefeito Helano Alves Pessoa Filho, do município de Gurinhém, acerca de possíveis gastos excessivos com combustíveis, nos exercícios de 2005 a 2008, na gestão do Prefeito, **Senhor Claudino César Freire**.

A Auditoria procedeu à apuração da denúncia, concluindo pela sua **PROCEDÊNCIA** em relação aos exercícios de **2005, 2006 e 2008**, culminando com um prejuízo na ordem de **R\$ 106.492,02** e **IMPROCEDÊNCIA** em relação a **2007** (fls. 1002/1003).

Notificado, o Prefeito Municipal, **Senhor Claudino César Freire**, deixou o prazo que lhe fora concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados estes autos ao *Parquet*, este opinou, através do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 1007–verso pela **procedência da denúncia, com imputação de débito e aplicação da multa**.

Foram realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### VOTO

O Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, ponderando ainda nos seguintes aspectos:

1. Em relação à imputação referente aos exercícios de 2005 e 2006, importante destacar que as respectivas Prestação de Contas Anual já foram apreciadas por esta Corte (encontrando-se ambos no órgão de origem), cujas decisões importaram na emissão de parecer contrário à aprovação e não vislumbraram irregularidade acerca de gastos excessivos com combustíveis (Pareceres PPL TC 47-A/2008 e 125/2008, respectivamente);
2. No que tange ao exercício de 2008, as contas já foram apreciadas (Parecer PPL TC 154/2009) para o qual também se deu a emissão de parecer contrário, encontrando-se em fase de análise de recurso de reconsideração, mas que igualmente não se vislumbrou a indicação da irregularidade em apreço.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada, julgando-na **PROCEDENTE**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04530/08  
2/3

Pág.

2. **IMPUTEM** débito ao gestor, **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, no valor de **R\$ 106.492,02**, relativo a gastos excessivos com combustíveis nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento aos cofres públicos;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO** da decisão que vier a ser proferida.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04530/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:*

1. **CONHECER** da denúncia formulada, julgando-na **PROCEDENTE**;
2. **IMPUTAR** débito ao gestor, **Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, no valor de **R\$ 106.492,02**, relativo a gastos excessivos com combustíveis nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento aos cofres públicos;
3. **APLICAR** multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 04530/08  
3/3

Pág.

4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **DETERMINAR A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO da decisão ora proferida.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb